



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO 056/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 17/2019, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO COMPETENTE: COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

1-DA PROPOSTA DE LEI

1.1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o projeto de Lei número 17/2019, que dispõe sobre as diretrizes à elaboração do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo-MG para o exercício de 2020.

1.2. A proposta de Lei em tela vem redigida em 45 artigos, com seus respectivos anexos, e está acompanhada de resumida exposição de motivos, em que o proponente destaca como objetivo a observância aos comandos legais constantes da Constituição da República, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal 101/2000.

2-DO FUNDAMENTO

2.1. Versa o projeto de Lei sob comento acerca das diretrizes do Orçamento municipal a ser elaborado para o exercício de 2020, no qual se encontram delineadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



as diretrizes gerais para a fixação das metas e prioridades administrativas eleitas pelo atual administrador, bem como as orientações para o ajuste entre receitas e despesas capazes de garantir o equilíbrio fiscal nas contas públicas locais, consoante preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. A Constituição da República do Brasil de 1988 (art. 165, II e seu §2º)¹ e a Lei Orgânica Municipal (art.99, II e art. 101)² estabelecem de forma clara o conteúdo das Leis de Diretrizes Orçamentárias e o procedimento de sua elaboração. Tais regras devem ser obedecidas pelo Poder Executivo municipal quando da formulação do Projeto de Lei que verse sobre a matéria, uma vez que se trata de instrumento vital ao traçado das metas e prioridades da Administração Pública para a elaboração da Peça Orçamentária Anual vindoura.

2.3. O artigo 25 da Lei Federal 4.320/64³, por seu turno, esclarece a ideia da fixação de metas atreladas a cada programa em termos de realização de obras e prestação de serviços públicos, definindo-as como "o objetivo qualificado que a

¹ Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
II – as diretrizes orçamentárias;

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

² Art. 99 - Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

.....
II - as diretrizes orçamentárias;

Art. 101 - A lei de diretrizes orçamentárias deverá ser elaborada em compatibilidade com o plano plurianual de ação governamental e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, os programas de duração continuada que serão efetuados no exercício financeiro subsequente.

³ Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Administração tem em vista a atingir ⁴, o que deve ser inteiramente considerado para efeito de compatibilização da proposta de diretrizes orçamentárias ora apreciada, já que o referido instrumento normativo não estabelece nenhuma regra específica sobre as diretrizes orçamentárias *stricto sensu*.

2.4. Por sua vez, a Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que trata especificamente sobre as regras afetas às finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de requisitos a serem cumpridos pelo administrador ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias⁵, o que também deverá

⁴ MACHADO JR., Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p.78.

⁵ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



ser levado em conta na análise de adequação do projeto em comento com a legislação vigente.

2.5. O autor Rinaldo Segundo⁶, de modo didático, apresenta-nos quatro conteúdos básicos de que deve estar dotado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação aos quais traça pequenos comentários. Vejamos:

a) definição das metas e prioridades da administração pública: percebe-se aí que o orçamento não é um fim em si mesmo, daí por que as disposições constantes do orçamento devem ser comparadas com as metas e prioridades da administração pública. Isso permitiria se auferir se o discurso governamental traduzido em suas metas e prioridades podem, de fato, ser realizadas a partir dos dispositivos financeiros e econômicos previstos na lei orçamentária anual;

b) orientação à elaboração da lei orçamentária anual: essa é uma finalidade genérica que incluiria, inclusive, as metas e prioridades da administração pública, as alterações na legislação tributária e a política de aplicação das agências oficiais de fomento. As diretrizes para a elaboração da lei orçamentária caracteriza a LDO como "um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo (art. 51, IV e 52, XIII), do Judiciário (art. 99, § 1º) e do Ministério Público". (60)

c) disposição sobre as alterações na legislação tributária: os tributos deixaram de ser encarados especificamente em seu aspecto fiscal, ou seja, destinados à obtenção de recursos para suprir as demandas governamentais. Atualmente, os tributos são utilizados pelos governos para interferir na economia indiretamente, estimulando e inibindo comportamentos com o objetivo de alcançar as finalidades governamentais previstas. Sobre esse prisma e tendo-se em vista que o planejamento estrutural envolve o aspecto econômico, fiscal, financeiro, é natural que os governos utilizem as possibilidades tributárias para alcançar os seus objetivos governamentais;

d) estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento: tais agências atuam estimulando o desenvolvimento econômico e social do país, representando, desse modo, repercussões

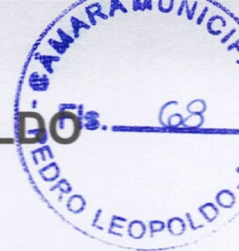
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Idem, p. 17-18.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



na economia. A obrigatoriedade de estarem contidas na LDO evita a ausência de controle sobre os gastos que serão efetuados;

e) Art. 169, § 1º, II: além das hipóteses acima elencadas, observe-se outro conteúdo disposto no mencionado artigo: "a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - [...];

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

2.6. Nota-se, então, que as exigências acima transcritas refletem a seriedade com que os gestores devem planejar os gastos públicos, imputando-lhes o legislador constituinte e ordinário maior responsabilidade no manejo das receitas e despesas a serem efetuadas pelo ente político, de forma a fazer com que não despendam as verbas públicas de maneira indiscriminada e sem programação, mas as aplique de forma responsável e coordenada, a fim de viabilizar resultados concretos em favor da população, seu principal destinatário.

2.7. Compulsando os autos do Processo Legislativo em comento, vê-se que a proposta amolda-se em sua maior parte ao descrito pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação correlata (Lei 4.320/64 e LC101/00), cumprindo relativamente com as exigências ali previstas quanto ao estabelecimento das prioridades e diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2020. De notar-se que a proposta neste particular atem-se mais a aspectos técnicos-orçamentários do que propriamente na definição de uma programação detalhada que possibilite haver maior correção entre as metas e prioridades traçadas pela Administração para o exercício de 2020 e as receitas/despesas a elas relacionadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



e/ou vinculadas. Percebe-se haver um vácuo entre as metas traçadas no anexo I e os seus detalhamentos nos anexos subsequentes, bem como não se tem uma correta e detalhada avaliação das Ações Governamentais do Município em relação ao exercício de 2019, sequer se as metas anteriormente traçadas foram cumpridas.

2.8. Neste sentido, cumpre destacar falhas do projeto de lei no que tange a outros aspectos técnicos previstos na Constituição Federal e em Leis afetas à matéria, razão pela qual deverá ser adequado, consoante explicitado a seguir.

2.9. Primeiramente, observa-se que deixou o proponente de cumprir com o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, bem como ao prescrito nos artigos 4.º, III, "f" c/c art. 44 do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01)⁸, no que respeita à gestão orçamentária participativa.

2.10. Neste ponto, a opinião de Liana Portilho Mattos, na obra "Estatuto da Cidade Comentado" é de que

O Artigo 44 vem complementar a diretriz da política urbana estabelecida no art. 4.º, inciso III, alínea f, pela qual, para os fins do Estatuto da Cidade, a gestão orçamentária participativa é um dos instrumentos que deverá ser utilizado no planejamento municipal. Os debates, audiência e consultas públicas, objeto de explícita previsão no inciso II do art. 43 da Lei n. 10.257/01, são os meios indicados pelo legislador para fazer valer a participação popular no âmbito da gestão orçamentária, refletindo, assim, a experiência pioneira e bem-sucedida iniciada na cidade de Porto

⁷ Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

⁸ Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III - planejamento municipal, em especial:

f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

ESTADO DE MINAS GERAIS



Alegre na década passada, hoje utilizada por outras cidades brasileiras e que ficou conhecida como Orçamento Participativo.⁹

2.11. Ainda segundo a autora referenciada “*O grande mérito do artigo 44 do Estatuto da Cidade, se fosse possível eleger somente um, é o de possibilitar que o cidadão deixe de ser um simples coadjuvante da política tradicional para ser protagonista da gestão pública [...]*”¹⁰.

2.12. Destarte, a participação popular na elaboração, discussão e aprovação das peças do Orçamento municipal constitui exigência obrigatória à validação do processo legislativo de deliberação sobre o instrumento de planejamento financeiro do ente político local, o que de certo reflete os valores democráticos situados nas bases do Estado brasileiro, em que o cidadão passa de mero destinatário das ações estatais para verdadeiros atores do processo político decisório.

2.13. Tem-se notado, no caso do Município de Pedro Leopoldo, que tem havido sistematicamente total omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento da regra legal acima mencionada, o que compromete seriamente a discussão e aprovação das propostas orçamentárias encaminhadas ao Poder Legislativo. Frise-se que a participação popular para ser efetiva deve ocorrer durante a elaboração da proposta, não posteriormente à sua remessa à Casa Legislativa, pois, do contrário, frustraria a ideia de fazer refletir na peça financeira a vontade popular plasmada nos debates ali travados e nas deliberações feitas pela assembleia.

⁹ MATTOS, Liana Portilho.(organizadora). Estatuto da Cidade Comentado. Belo Horizonte: Malheiros, 2002.

¹⁰ Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



2.14. Assim, vê-se que o fato de não ter havido audiência ou consulta pública antes e durante a elaboração do Projeto de Diretrizes Orçamentárias para a Câmara Municipal, só tendo havia audiência de apresentação da proposta à comunidade local, compromete o aspecto democrático da construção da proposta, pois a norma concernente à realização de audiência pública prévia é cogente e vinculante, não caindo na esfera da discricionariedade do gestor, devendo tal omissão ser suprida pelo Poder Legislativo, em substituição ao Poder Executivo, que declinou de sua competência ao deixar de fazê-la antes do envio da LDO para a Câmara Municipal. Neste sentido, no uso de suas atribuições regimentais, deverá a Comissão de Finanças Públicas da Câmara Municipal notificar o Prefeito a observar as regras atinentes à garantia da participação popular na elaboração das peças orçamentárias e não apenas como mero expectador de sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2.15. Quanto às metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, o art. 1º, parágrafo único do projeto de Lei 17/2019 especifica-as, conforme estabelece os arts. 165, §2.º da CRFB e 4.º, §§ 1.º e 2.º da LRF, bem como os demais anexos que devem integrar a proposta por força de lei. Entretanto, em relação ao disposto no §2.º, I, do art. 4.º da LRF, transcrito na nota n.º 5, deixa de apresentar a respectiva avaliação do cumprimento das metas traçadas anteriormente para o ano de 2018, o que constitui grave omissão para fins da avaliação do seu efetivo cumprimento. Como se não bastasse, deixou ainda o executivo de enviar a esta casa o relatório a que se refere o parágrafo único do art. 45 da LRF¹¹, que deverá conter as informações necessárias ao

¹¹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



cumprimento do caput do mesmo artigo, o que também constitui omissão grave, por não se saber quais novos programas serão introduzidos no orçamento de 2020, devendo a Comissão de Finanças Públicas da Câmara Municipal, portanto, notificar o poder Executivo a enviá-los imediatamente, antes mesmo da apreciação da LDO.

2.16. No art. 2º, que trata das Diretrizes Gerais, Prioridades e Metas da Administração para 2020, nota-se que, a despeito de se estabelecer como diretriz o desenvolvimento econômico do Município, o referido dispositivo deixa de fazê-lo em relação a atividades econômicas como indústria, comércio e turismo, focando tão somente nas atividades agropecuárias, o que ao ver deste parecerista constitui uma falha, pois o Município de Pedro Leopoldo tem atividades econômicas diversas, sendo relevante prever diretrizes de desenvolvimento econômico para cidade como um todo, não exclusivamente para uma atividade. Neste particular, sugere-se a inclusão das demais atividades na redação do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei 17/2019, a fim de traçar uma diretriz econômica mais ampla para o Município.

2.17. Outrossim, o art. 15 do Projeto estabelece limites para a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, a exemplo do que faz o art. 166, §3º, II, letras a, b e c da Constituição da República¹². Entretanto, nota-se que o rol

despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

¹² Art. 166[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



descrito naquele é bem mais extenso que o prescrito na Constituição, o que acaba por restringir de forma excessiva o poder de emenda dos vereadores ao orçamento vindouro. Neste particular, incorre a proposta de LDO em flagrante inconstitucionalidade, pois restringe o direito de emenda em relação a matérias que a Carta Magna previu, exorbitando de sua prerrogativa legislativa. Deste modo, os incisos II – dotações referentes à contrapartida; III-dotações referente a obras em execução; IV – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; V – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, são inconstitucionais e, portanto, devem ser suprimidos do texto.

2.17. No que respeita às questões de ordem técnico-legislativas, segundo as lições da Prof.^a Natália Freire, o texto legislativo deve ser estruturado de modo coerente, com redação clara e de fácil compreensão, obedecendo às regras básicas da técnica legislativa dispostas na Lei Complementar 95/98¹³. Deste modo, esta assessoria passa, a partir de então, a fazer considerações de ordem técnico-legislativa sobre o Projeto de Lei n.º 18/2018, no intuito de aprimorar o texto legislativo ora analisado com o que dispõe a Lei Complementar 95/98, a saber:

2.17.1. a redação do preâmbulo deverá ser substituída pelo seguinte texto:

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

2.17.2. no parágrafo único do art. 1º., III, no final da frase, substituir o algarismo II - Despesas por III - Despesas;

¹³ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e Processo Legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



2.17.3. modificar a redação dos anexos, quando necessário, sempre colocando o número dos anexos no início do texto, como demonstra o seguinte: “ Anexo II e IIa, correspondente à Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais e Receitas;”

2.17.4. no curso do texto, todas as citações legais deverão vir dispostas com o número da lei, a data por extenso e não abreviada;

2.17.5. no artigo 27, o projeto trata das condições para a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos. Entretanto, no §2º. do mesmo artigo, equivocadamente faz menção a pessoas físicas como beneficiárias de subvenção, o que não se mostra adequado. Deste modo, a redação do referido parágrafo deverá ser alterada, substituindo-se a expressão “ a pessoas física e jurídicas” por “ às entidades de que trata este artigo”;

2.17.6. no art. 28, considerando a regra quanto à concisão do texto legislativo, a redação do inciso I deverá vir com o texto da seguinte forma:

I – à comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia com o pagamento de tributos devidos ao Município e com a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

2.17.7. no artigo 33, substituir o termo “a contratação” por “o pagamento”;

2.17.8. no art. 40, alterar a redação para o seguinte texto:

Art. 40. Serão consideradas despesas de pequeno valor e de pronto pagamento aquelas prescritas na Lei Municipal 2.649, de 3 de maio de 2002.

2.17.9. nos anexos, substituir o ponto por traço após cada inciso;

2.17.10. dar ciência à Comissão de Finanças Públicas para notificar o Prefeito Municipal dos termos do item 2.9, a fim de que tome as providências cabíveis para



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



observar o disposto na legislação quanto à garantia da participação popular no processo de elaboração das peças orçamentárias.

2.17.11. recomenda-se ainda à Comissão de Finanças Públicas fazer os seguintes pedidos de esclarecimentos:

2.17.11.1. no anexo II - Receitas, por que há receitas anteriores e futuras zeradas, sem nenhum valor consigado como arrecadado?;

2.17.11.2. por que os valores da CEFEM não vem discriminados na Receita estimada, sendo que o Município é eminentemente de economia mineradora e recebe recursos de tal natureza? Não estaria faltando transparência na consignação dessa verba no orçamento?;

2.17.11.3. notificar o Poder Executivo quanto à omissão do envio da avaliação do cumprimento das metas do ano de 2018, bem como dos novos projetos que pretende introduzir na Lei orçamentária de 2019, tudo conforme o item 2.15 deste parecer.

3 – CONCLUSÃO

3.1. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 17/2019 cumpre em parte com as exigências constitucionais e legais a ele atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta Casa, com as ressalvas destacadas no fundamento do parecer, devendo a Comissão de Finanças Públicas apreciá-las para efeito de emendar o projeto naquilo que se mostrar pertinente e necessário ou diligenciar naquilo que entender cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



3.2. No curso da tramitação do projeto em comento, deverá ser observado igualmente o disposto no art. 119 do R.I., que prevê seja o projeto de natureza orçamentária submetido a dois turnos de votação, cuja apuração dar-se-á mediante quorum simples (art. 70, caput da LOM), de forma ostensiva e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de Junho de 2019.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

